



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010295-63.2020.5.03.0042

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/07/2020

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Partes:

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: THOMAZ FERNANDES BARBOSA

ADVOGADO: SANDRO ALVES TAVARES

ADVOGADO: IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: SIMAO HAROLDO DE
AVELAR FILHO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010295-63.2020.5.03.0042 (ROT)

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDA: _____

RELATOR: PAULO EMÍLIO VILHENA DA SILVA

EMENTA

TRABALHO REMOTO. REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA INTERNA DA RECLAMADA. Preenchidos os requisitos previstos em norma interna da empresa ré para que a autora desenvolva trabalho remoto, correta a r. sentença que determinou que ela permaneça sob tal condição, enquanto vigorar norma municipal ou estadual que suspenda as atividades na escola onde a criança que se encontra sob a sua guarda esteja matriculada, conforme anteriormente autorizado.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba, por meio da r. sentença de id. 788360d, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes os pedidos formulados, ratificou a decisão de tutela de urgência de ID daaf99f, declarou nulo o ato que revogou o trabalho remoto da autora e determinou que a ré a mantenha em trabalho remoto, enquanto vigorar norma no Município de Uberaba ou norma estadual que suspenda as atividades na escola onde a criança está matriculada, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 500 do CPC, em proveito da reclamante.

Interposto recurso ordinário pela reclamada (id. 3a0ce48) seguido de contrarrazões (id. d5197a5).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conheço do recurso.



MÉRITO

Trabalho remoto.

A r. sentença recorrida assim decidiu sobre a matéria:

"[...] A situação de calamidade pública em decorrência da pandemia Covid-19 foi reconhecida nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, cujo enfrentamento exige medidas restritivas de isolamento social, notoriamente praticadas, situação que é até mesmo tratada no normativo interno da parte ré, fls. 99, o qual prevê que: "Os gestores poderão autorizar os empregados que possuam filhos em idade escolar ou inferior, e que necessitem da assistência de um dos pais, a executarem suas atribuições remotamente, em quanto vigorar a norma local que suspenda as atividades escolares ou em creches por motivo de força maior".

O documento médico de ID 5c3b84f (fls. 29) comprova, inclusive, que a criança apresenta infecções respiratórias de repetição. Sendo assim, considerando que restou comprovado nos autos que a autora detém a guarda da criança qualificada no Termo de Guarda e Termo de Responsabilidade, a qual conta 1 ano 4 meses 27 dias, matriculada no Colégio identificado em ID 97cdf14 (fls. 25) e Id c6fc9d5 (fls. 26) e, ainda, que referida criança apresenta infecções respiratórias de repetição, declaro nulo o ato que revogou o trabalho remoto da autora e julgo procedente o pedido para determinar que a ré mantenha a autora em trabalho remoto, enquanto vigorar norma no Município de Uberaba ou norma estadual que suspenda as atividades na escola onde a criança está matriculada, ratificando a decisão de tutela de urgência de ID daaf99f.

O eventual descumprimento da presente obrigação de fazer importará no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 500 do CPC, em proveito da reclamante. [...]" (sentença, fls. 569/571)

Insurge-se a ECT. Argumenta que: *"[...] a manutenção do afastamento da empregada, por tempo indeterminado, até o retorno de aulas no Município de Uberaba, prejudica a prestação dos serviços postais, pois diminui um posto de trabalho na agência de correios de lotação da empregada. Como é notório, na pandemia, as pessoas têm demandado mais os serviços da recorrente, motivo pelo qual o afastamento dos empregados deve seguir normas rigorosas, tal como tem seguido a recorrente. A sentença, tal como proferida, importa em afastar o poder diretivo do empregador, atingindo a discricionariedade do gestor, o qual, conforme norma dos Correios (ID. e36b41a), é quem detém o melhor conhecimento para autorizar, ou não, o afastamento dos empregados. Impende, como se demonstrará, a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, haja vista a probabilidade do provimento do presente Recurso Ordinário e o risco ao resultado útil deste, conforme se depreende destas razões recursais, na forma do art. 995 do CPC/2105 c/c a Súmula nº 414, I/TST. [...] Considerando que o cargo da autora não é compatível com o trabalho remoto, as atribuições no período em que esteve fora das dependências da empresa consistiram na realização de cursos de Ensino a Distância (EAD), disponibilizados pela Universidade Corporativa dos Correios, [...] Encerrado o período de trabalho remoto a empregada solicitou a prorrogação, mas o pedido restou indeferido, uma vez que a funcionária teve inicialmente a autorização para teletrabalho por um período de 30 dias e, passados estes, houve uma mudança no cenário em que o retorno se mostrou imprescindível para manutenção das atividades relacionadas ao atendimento, a fim de que a população Uberabense não seja prejudicada com a ausência da prestação dos serviços postais. [...]" (recurso, fls. 591/593).*

Assinado eletronicamente por: Paulo Emilio Vilhena da Silva - 09/09/2020 19:21:40 - 41b2638

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20081915460771000000054829518>

Número do processo: 0010295-63.2020.5.03.0042

Número do documento: 20081915460771000000054829518



Razão não assiste à recorrente.

A r. decisão, ao julgar procedente o pedido inicial para determinar que a reclamada mantenha a autora em trabalho remoto, enquanto vigorar norma no Município de Uberaba ou norma estadual que suspenda as atividades na escola onde a criança que se encontra sob a sua guarda está matriculada, adotou como fundamento norma interna regulamentada pela própria ré que assim determina:

"[...] Considerando a classificação da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID19) como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e, em função dos recentes casos identificados em território nacional, em complemento às disposições constantes nas Instruções Normativas SGP/SEDGG nº 19 e 20, de 12 e 13 de março de 2020, observados os termos da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, do Memorando Circular nº 172/2020/SEI-MCTIC, de 16 de março de 2020, Instrução Normativa do Ministério da Economia nº 021/2020, de 16 de março de 2020, e demais orientações do Ministério da Saúde e do Ministério da Economia com relação às medidas de prevenção ao coronavírus, os Correios orientam que devem ser observadas as seguintes medidas:

[...]

- Gestantes, lactantes e grupos de risco (pessoas com 60 anos ou mais e pessoas imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves) deverão executar a modalidade de trabalho remoto pelo período de 30 dias. O prazo de liberação poderá ser reavaliado, de acordo com a situação. Empregados que residam com gestantes, lactantes e grupos de risco também poderão trabalhar de forma remota, excepcionalmente e mediante autorização da chefia imediata, pelo mesmo prazo. Em ambos os casos, a comprovação de que o empregado se enquadra em grupo de risco ocorrerá mediante autodeclaração (anexo 2 e 3), a ser enviada por e-mail para o gestor imediato. Vale ressaltar que a prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei; [...]" (fls. 98/99 - grifos nossos)

"[...] A autorização para trabalho remoto permanece válida para todos os empregados que se enquadram nas condições previstas, bastando apenas o correto preenchimento do formulário disponibilizado no SEI. [...]" (fl. 107)

E, conforme bem observado na origem, a reclamante comprovou que preenche os requisitos descritos na supracitada norma interna empresária para continuar no desempenho de trabalho remoto (anteriormente autorizado, conforme cópia do e-mail anexada às fls. 90 e seguintes), eis que detém a guarda da criança qualificada no "Termo de Guarda" e "Termo de Responsabilidade" (documentos anexados às fls. 19/20), certidão de nascimento (fl. 24), que se encontra matriculada na instituição de ensino identificado às fls. 25/28. Por outro lado, consoante devidamente explicitado no atestado médico juntado à fl. 29, o menor que se encontra sob a guarda da reclamante apresenta "infecções respiratórias de repetição, com quadros de pneumonia e bronquite crônica", pelo que se enquadra no denominado "grupo de risco" relacionado à doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Assim, deverá ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a r. sentença que ratificou a decisão de tutela de urgência (fls. 421/424) e declarou nulo o ato que revogou o trabalho remoto da autora e julgou procedente o pedido para determinar que a empresa ré a mantenha sob tal condição, enquanto vigorar norma no âmbito do Município de Uberaba ou norma estadual que suspenda as atividades na escola onde a criança que se encontra sob a sua guarda está matriculada, ratificando a decisão de tutela de urgência.



Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento em sessão virtual: Exmo. Juiz Paulo Emílio Vilhena da Silva (Relator-vinculado, art. 85, II do RI), Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira e o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2020.

PAULO EMÍLIO VILHENA DA SILVA

Relator

VOTOS

Assinado eletronicamente por: Paulo Emilio Vilhena da Silva - 09/09/2020 19:21:40 - 41b2638
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20081915460771000000054829518>
Número do processo: 0010295-63.2020.5.03.0042
Número do documento: 20081915460771000000054829518

